



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.722016/2015-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.990 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente REJANE CAMPAGNOLO SCHMITH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovado que a Recorrente preenche os pressupostos legais do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecida a isenção, ainda que em fase recursal. Os comprovantes apresentados a destempo deve ser admitidos com fundamento no princípio do formalismo moderado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ)

Trata-se o presente processo de notificação de lançamento relativa ao ano-calendário 2013 para cobrança de crédito tributário no montante de R\$11.982,15.

De acordo com a descrição dos fatos de fl.20 foi apurado que o montante de R\$26084,68 recebido do INSS foi indevidamente considerado isento por moléstia grave e incluído o IRRF no valor de R\$416,56.

A contribuinte em 02 de julho de 2015 apresenta impugnação ao lançamento alegando ser portadora de moléstia grave e junta documentação de fls. 10 a 16.

Em 01/09/2015 o processo foi encaminhado para julgamento. Na sessão de 15 de dezembro de 2015, o julgamento do processo foi convertido em RESOLUÇÃO nº12.000.588 no seguintes termos:

“Trata o presente processo de impugnação à Notificação de Lançamento do ano calendário de 2013, exercício de 2014.

A contribuinte alega ser portadora de moléstia grave e apresenta o laudo médico pericial de fls. 12 e 13.

De acordo com a Solução de Consulta /Cosit nº11/2012:

15.1 A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. O(s) médico(s) responsável(is) pela emissão do laudo não necessita(m) de especialização na área considerada para a perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ou seja, que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave.

15.2. O médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pode exercer as atividades periciais, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

15.3. O laudo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a) a descrição;

b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de

Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID-10);

c) os elementos que o fundamentaram;

d) a data em que a pessoa física é considerada portador da moléstia, nos casos constatação

da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim

do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

15.4. Serviço médico oficial é aquele que integra órgão público federal, estadual ou municipal (pessoa jurídica de direito público interno, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público). Somente podem ser aceitos para fins da isenção por moléstia grave laudos médicos expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Já os laudos médicos expedidos por entidades privadas, não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.”

Da leitura do laudo apresentado verifica-se que não há menção expressamente da data de início do quadro de nefropatia grave e tampouco consta legível o nome do médico e sua matrícula no INSS.

Ressalte-se que o ano calendário objeto da presente lide é 2013. Sendo assim, considerando a faculdade prevista nos artigos 18 e 29 do Decreto 70.235, de 1972, para fins do bom julgamento da lide, o encaminhe-se o presente processo à Delegacia da RFB de Caxias do Sul para intimar a interessada a apresentar novo laudo médico oficial com a data de início da moléstia grave e a identificação do médico e sua matrícula, no prazo de trinta dias.”

A contribuinte foi cientificada em 17/12/2015(fl.50) e apresentou o mesmo laudo às fls. 51 e 52.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2014

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.MOLÉSTIA GRAVE.
ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.**

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Cientificada da decisão acima transcrita (AR fls. 66) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls 68/70, no qual requer a juntada, em fase recursal, de novo laudo pericial emitido pela médica perita Cláudia de Lima Martins, matrícula 1310390, para sanar as deficiências apontadas no laudo original.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Antes de analisarmos o Recurso Voluntário, é imprescindível que seja analisada a possibilidade de juntada de provas em fase recursal. Isso porque, conforme mencionado na decisão recorrida, a glosa dos valores recebidos como omissão de receitas foi mantida em virtude da ausência de documento idôneo à comprovação da moléstia grave. O Recurso Voluntário do contribuinte teve como objetivo, fundamentalmente, a trazer aos autos a mencionada documentação.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro

momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Conforme se verifica pelo trecho da decisão recorrida abaixo transcrito, a razão do indeferimento da Impugnação foi a ausência dos seguintes requisitos no laudo médico oficial que atestou a moléstia:

Foi dada nova oportunidade para que a contribuinte apresentasse laudo médico pericial oficial e em resposta, apresentou o mesmo documento.

Da análise do laudo verifica-se que não foram preenchidos diversos campos, por exemplo: órgão local do INSS , Gerência-Executiva, campo referente administrativo-perícia, não consta o CRM do médico que o assinou, a matrícula do médico não está totalmente legível.

A justificativa do parecer não foi preenchida.

A interessada em reposta à Resolução, apresentou o mesmo laudo, só que agora com uma parte em vermelho: 12/09/05 quando reiniciou a hemodiálise

Quanto a esse ponto , cabe esclarecer que mesmo que o laudo médico assinado em 01/06/2015, contivesse todos os quesitos mencionados acima , não há expressamente a informação de que no ano de 2013 a contribuinte poderia ser considerada portadora de nefropatia grave

(...)

Cabe reparar que a legislação do imposto de renda exige para validade do laudo médico que tal instrumento revista-se do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.

Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados são inábeis para a comprovação do estado clínico da paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que a contribuinte é portadora de moléstia grave no ano-calendário 2013.

A Recorrente juntou, em fase recursal, o laudo Pericial de fls. 71, emitido pela médica perita do INSS, no qual atesta que a Recorrente:

Traz ATM em crm 131 DE 27/05/15:CID N 180 com dependência de hemodiálise desde 1989 quando foi submetida a DPAC por 3 anos. Em 1992 realizou transplante renal com rim da mãe que durou 13 anos até 12/09/05 quando reiniciou a hemodiálise. Lista de espera para transplante renal de doador falecido.

(...)

Diagnóstico

Doença Renal em estágio (sic) final

Requerente é portadora de Nefropatia grave, se enquadra nas situações que dão direito à isenção de imposto de renda.

A respeito do termo inicial da isenção, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, dispõe em seu artigo 5º, § 2º:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(grifamos)

A conclusão da perícia médica de fls. 72 é de que o início da doença ocorreu em 01/01/89 (DID - data de início da doença) persistindo até a data de emissão do laudo. Tendo em vista que os rendimentos glosados referem-se ao ano-calendário 2013, exercício 2014, período abrangido pelo laudo médico que atesta que a doença diagnosticada desde 1989.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio